



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE RECURSO DE DUARTE LIMA CONTRA "O INDEPENDENTE" (Aprovada na reunião plenária de 5.JAN.96)

I - FACTOS

I.1 - Domingos Duarte Lima, advogado, fez chegar à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), no dia 17 de Novembro de 1995, um recurso contra "O Independente", com fundamento na notícia, publicada por aquele semanário no dia 6 de Outubro de 1995, sob o título "**Duarte Lima: PGR alarga prazo da PJ**".

I.2 - Diz o recorrente que:

"1. Em destaque na última página do número 386, Ano VII, de 6 de Outubro passado, do semanário 'O Independente', foi publicado um artigo aí intitulado 'Duarte Lima: PGR alarga prazo da PJ' - conforme atestam as fotocópias do periódico que se juntam como docº nº 1 e aqui se dão por reproduzidas para todos os devidos efeitos legais.

"2. Por entender que nesse artigo se teciam várias considerações e se procurava lançar suspeições que considerava ofensivas, logo no dia 9 seguinte, o ora Recorrente exerceu o seu direito de resposta, através da carta dirigida ao respectivo Director, expedida por correio registado com aviso de recepção - docºs nºs 2 e 3 reproduzidos.

"3. Essa carta foi impressa em papel timbrado do Recorrente e a respectiva assinatura, nela aposta, reconhecida notarialmente.

"4. Para os devidos efeitos - e como docº nº 4 que aqui se dá por reproduzido - junta-se uma cópia informática do texto em causa.

"5. A carta foi recebida pelo periódico no dia seguinte, 10.10.95 - conforme atesta o aviso de recepção junto como docº nº 3.

"6. Posteriormente, Recorrente não recebeu nenhuma comunicação escrita do Director do semanário em causa recusando a publicação da resposta.

"7. O Recorrente aguardou, então, que viessem a público as duas edições seguintes de 'O Independente' - atento o disposto no nº 1 do artº 16º da Lei de Imprensa.

"8. Mas nem na edição de 13.10.95, nem na de 20.10.95, veio publicado o texto através do qual havia exercido o seu direito de resposta.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

"9. Todavia, atento o disposto no n.º 4 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 16.º da Lei de Imprensa, o Recorrente tem o direito de ter publicada em 'O Independente' a sua resposta ao artigo em causa.

"Termos em que requer a essa Alta Autoridade que, dando procedência ao presente recurso, delibere no sentido de ser imediatamente publicada por 'O Independente', nos termos do artigo 16.º da Lei de Imprensa, o texto da resposta do ora Recorrente, com todas as demais consequências legais".

I.3 - Confrontado com a petição do recorrente, o semanário visado respondeu, designadamente, nos seguintes termos:

"O exercício do direito de resposta não pode proteger o envio de cartas que não prossigam o fim que a lei atribui a este mesmo exercício, como sejam aquelas que visam dar uma leitura enviesada da notícia à qual se reportam."

Mais:

"O ora queixoso, na carta enviada em 9 de Outubro, invocando o direito de resposta, não desmente qualquer 'facto inverídico ou erróneo' relatado na notícia de 6 de Outubro (...)"

E, em jeito de síntese e abonando em favor da sua argumentação, refere ainda:

"As afirmações que podem levantar questões sobre o bom nome e a honra do queixoso Duarte Lima são da autoria das fontes judiciais citadas por 'O Independente' e a autenticidade e a idoneidade dessas fontes não é contestada na carta de Duarte Lima".

II - ANÁLISE

II.1 - Incumbe à Alta Autoridade para a Comunicação Social não só garantir o exercício do direito de resposta, mas também apreciar os recursos interpostos em caso de recusa de exercício - arts. 3.º, al. g), e 4.º, n.º 1, al. d), da Lei n.º 15/90, de 30 de Junho -; logo é inquestionável a sua competência para deliberar sobre a matéria em apreço.

./.

287



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

II.2 - Como acentua Vital Moreira em "O Direito de Resposta na Comunicação Social": "torna-se necessário defender não só a liberdade da imprensa mas também a liberdade face à imprensa". Continua o autor: "o direito de resposta perfila-se como um meio de compensar o desequilíbrio natural entre os titulares dos meios de informação - que dispõem de uma posição de força pela posse de um instrumento capaz de incidir substancialmente sobre a opinião pública - e o cidadão isolado e inerte perante eles. O direito de resposta releva justamente da divisão entre os detentores e os não detentores do poder informativo e visa conferir a estes um meio de defesa perante aqueles".

II.3 - Ora, para gerar o direito de resposta, no caso da imprensa periódica, exige o artigo 16º, nº 1, da Lei de Imprensa, aprovada pelo Decreto-Lei nº 85-C/75, que a publicação de ofensas directas ou referências de facto erróneo seja susceptível de lesar a "reputação e boa fama de qualquer pessoa (...)". Em causa estão, não só juízos de valor, mas sobretudo as meras alusões factuais susceptíveis de afectarem o bom nome e a integridade moral das pessoas.

II.4 - No caso em apreço devem considerar-se preenchidos estes pressupostos, pois que o semanário recorrido ao escrever, cita-se, "Ao que apurámos junto de fontes judiciais, a polícia judiciária está a passar a pente fino as contas bancárias de Duarte Lima e já descobriu depósitos de montantes elevados, em dinheiro e em cheque, que poderão comprometer Duarte Lima", "(...) Duarte Lima poderá, assim, ser confrontado com factos comprometedores sobre a origem do seu património" e "(...) Tal como já é um dado praticamente adquirido que Duarte Lima é o único e exclusivo proprietário do apartamento da Valmor (...)" (sublinhados nossos), faz impender sobre o recorrido a suspeita de uma conduta grave e ilícita, susceptível de ferir sobremaneira o seu bom nome.

II.5 - Não competindo à AACS pronunciar-se sobre questões de carácter deontológico, por falta de previsão legislativa, não deve deixar de reafirmar que os princípios do rigor, isenção e objectividade, devem revestir o acto de informar. Aliás, estes princípios estão plasmados no Código Deontológico dos Jornalistas, aprovado em Assembleia Geral de jornalistas em 4 de Maio de 1993. Com efeito, deve o jornalista relatar os factos com exactidão, compro

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

vando-os e ouvindo as partes atendíveis no caso.

II.6 - Não releva, para efeitos de justificação, o facto de o recorrido, ao longo da notícia, sempre utilizar expressões como "*ao que apurámos junto de fontes judiciais (...)*", "*(...) que poderão comprometer (...)*", "*(...) Lima poderá, assim, ser confrontado com factos altamente comprometedores (...)*", etc., numa atitude que indicia a natureza dubitativa das imputações, minimizando a falta de cumprimento do princípio do contraditório.

II.7 - Nem procede o argumento do recorrido de que o presente recurso não preenche os requisitos do artigo 16º da Lei de Imprensa. As causas que podem permitir a recusa de publicação da resposta estão expressas de forma taxativa no nº 9 do mesmo artigo, na redacção dada pela Lei nº 15/95, de 25 de Maio, e são elas: o desrespeito pelos nº 2 [*"o direito de resposta deverá ser exercido pela própria pessoa atingida pela ofensa (...), no período de trinta dias (...) a contar da inserção do escrito (...)*] e nº 5 [*(...) não podendo a sua extensão exceder 300 palavras (...) nem conter expressões desprimorosas (...)*]. Nenhuma destas circunstâncias foi invocada pelo jornal.

II.8 - O "*enviezamento*" assacado pelo recorrido à resposta do recorrente não é relevante. Não cabe a este Órgão apurar a validade do desmentido, nem é disso que se trata em sede de direito de resposta.

Este instituto apenas visa possibilitar o conhecimento, por parte dos leitores, das visões distintas que as partes envolvidas têm dos factos relatados.

III - CONCLUSÃO

Apreciado um recurso do Dr. Domingos Duarte Lima contra o semanário "O Independente" por recusa de publicação de uma resposta a factos alegadamente falsos e gravosos para a reputação do recorrente, noticiados por aquele semanário na sua edição de 6 de Outubro de 1995, com o título "Duarte Lima: PGR alarga prazo da PJ", a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar-lhe provimento, por entender que o jornal violou as normas legais relativas ao direito de resposta, cujo rigoroso respeito se lhe recomenda.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

Assim, deverá "O Independente" publicar a carta do recorrente num dos dois números subsequentes à notificação desta decisão.

Esta decisão tem carácter vinculativo, de acordo com o artigo 5º, nº 1, da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Maria de Lurdes Breu (relatora), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Artur Portela, Assis Ferreira, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 5 de Janeiro de 1996

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM

2474